



O RECONHECIMENTO DO BEM VIVER COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

THE RECOGNITION OF GOOD LIVING AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Roberto Bortman ¹

RESUMO

Este artigo resulta de pesquisa realizada pelo autor sobre a viabilidade de uma Constituição da República elaborada com o resgate da memória sociocultural e da ética indígena. Seria possível a inclusão dos direitos de bem-viver no texto constitucional? Esses princípios de bem viver poderiam integrar a Constituição da República Brasileira, como se verificou em países de forte tradição indígena como o Equador e a Bolívia, que estabeleceram a primazia da multiculturalidade e da preservação dos interesses coletivos indígenas? A correção do comportamento individual, a partir dos exemplos de bem-viver retratados nas constituições boliviana e equatoriana, seria possível no Brasil? A pesquisa concluiu que não se aplica no Brasil o direito de *buen vivir* como idealizado pelos constituintes da Bolívia e do Equador. Sob a ótica da técnica constitucional, seria possível a inclusão de novos princípios, inclusive os relacionados ao bem-viver, acredita-se na dificuldade da efetividade desses princípios no país e conclui, ainda, que um retorno à ética dos índios pode trazer relevantes contribuições para o restabelecimento da ética pública.

Palavras-chaves: Bem-Viver. Constituições. Equador. Bolívia. Brasil.

ABSTRACT

This article results from research carried out on the viability of a republic constitution, elaborated with the rescue of socio-cultural memory and indigenous ethics. Is it possible to include rights of well-being in the constitutional text? Could these principles of well-being integrate the Constitution of the Brazilian Republic, as was the case in countries with a strong indigenous tradition such as Ecuador and Bolivia, whose countries established the primacy of multiculturalism and the preservation of indigenous collective interests? Is the correction of individual behavior, from the examples of well-being portrayed in the Bolivarian and Ecuadorian constitutions, possible in Brazil? The research concluded that the right of *buen vivir* as idealized by the constituents of Bolivia and Ecuador does not apply in Brazil. From the point of view of the constitutional technique, it would be possible to include new principles, including those related to well-living, it is believed that the effectiveness of these principles in the country is difficult and I also concluded that a return to the ethics of the Indians can bring relevant contributions to the reestablishment of public ethics.

Key words: Well-Living. Constitutions. Ecuador. Bolívia. Brazil.

¹ Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília de Santos/SP. Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

Haveria, no Brasil, a possibilidade de uma constituição que pudesse ser erigida nos moldes das constituições elaboradas pelos países sul-americanos da Bolívia e do Equador, com o resgate da memória dos nossos antepassados indígenas?

Os princípios de bem viver poderiam integrar a Constituição da República Brasileira, como se verificou em países de forte tradição indígena, como o Equador e a Bolívia, nos quais se estabeleceu a primazia da multiculturalidade e da preservação dos interesses coletivos indígenas?

O distanciamento das tradições constitucionais do continente europeu e americano, aproximando-se de sociedades mais voltadas ao naturalismo estritamente ligado às forças anímicas da natureza, para se promover um retorno à ética, à moral e à correção do comportamento individual, a partir dos exemplos das constituições acima referidas, seria possível no Brasil?

O objeto deste estudo consistiu na análise das constituições federais do Equador, da Bolívia e da teoria do princípio de bem viver e sua aplicabilidade à Constituição da República Brasileira.

Foi realizada uma pesquisa com revisão bibliográfica, analisando-se textos disponíveis com o tema direitos de bem viver nas Constituições Federais do Equador e da Bolívia e do neoconstitucionalismo latino-americano, publicados em português, espanhol e disponíveis eletronicamente na íntegra.

Com a finalidade de se proceder a este estudo, foram consideradas as seguintes etapas: elaboração do tema de pesquisa, definição do objeto de estudo, definição de critérios seletivos de textos para análise, exame das informações, interpretação dos resultados e redação do artigo.

Os seguintes termos, em direito, foram utilizados para a busca: “bem viver”; e “neoconstitucionalismo latinoamericano”; “constituição do equador”; “constituição da Bolívia”. A pesquisa foi realizada em sítios web de busca e revistas eletrônicas.

O levantamento das publicações nas bases de dados ocorreu nos meses de abril e maio de 2018. A busca considerou as publicações a partir do ano de 2008, considerando as datas das promulgações das constituições da Bolívia e Equador.

Dessa forma, entendeu-se relevante fazer o ponto de corte no ano de 2017, para traçar um paralelo entre estas constituições a do Brasil.

A leitura dos textos selecionados teve como base a seguinte questão: “É possível introduzir os direitos de bem viver no ordenamento jurídico brasileiro?”

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR, DA BOLÍVIA E DO CONCEITO DE *BUEN VIVIR*

A Constituição Federal do Equador, em seu artigo 3.º, “item” primeiro dispõe que são deveres primordiais do Estado a garantia, sem discriminação alguma, e o efetivo gozo dos direitos estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais, em particular à educação, à saúde, à alimentação, à Seguridade Social e à água para seus habitantes, bem como a garantia e defesa da soberania nacional, o fortalecimento da unidade nacional na diversidade, a garantia da ética laica como sustento, bem como o planejamento do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a promoção do desenvolvimento sustentável e a distribuição equitativa dos recursos e da riqueza para ascender ao Bem Viver. (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, 2008)

A Constituição do Equador, que foi aprovada em referendo pelo povo equatoriano, entrou em vigor no dia da publicação de sua publicação no registro oficial e inaugurou um novo princípio fundamental no título 2, Capítulo segundo, o denominado direito de Bem Viver. (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, 2008).

No artigo 12, da Carta do Equador, há expressa disposição no sentido de que o “direito humano à água é fundamental. O direito irrenunciável à água constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, não embargável e essencial para a vida”.

Já o artigo 13, da mesma Carta, estabelece que “as pessoas e coletividades têm direito ao acesso seguro e permanente a alimentos saudáveis, suficientes, nutritivos e preferencialmente produzidos em nível local e em correspondência com as suas diversas identidades e tradições culturais”.

O artigo 14, da referida Carta, dispõe que “se reconhece o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o Bem Viver. Se declara de interesse público a preservação do ambiente,

a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção do dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados”.

O artigo 15, da Constituição Equatoriana, de sua feita estabelece que “o estado promoverá no setor público e privado o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias alternativas não contaminantes e de baixo impacto. A soberania energética não se alcançará em detrimento da soberania alimentar nem afetará o direito à água”.

Proíbe-se o desenvolvimento, a produção, a manutenção, a comercialização, a importação, o transporte, o armazenamento, o uso de armas químicas biológicas, de contaminantes orgânicos persistentes altamente tóxicos, as tecnologias e os agentes biológicos experimentais nocivos, bem como os organismos geneticamente modificados, prejudiciais à saúde humana e que atentem contra a soberania alimentar dos ecossistemas, assim como a introdução de resíduos nucleares e despejos tóxicos em todo território nacional, predição expressa com relação ao direito de saúde, que está contida no artigo 32, da carta do Equador, e que dispõe que a saúde é um direito que é garantido pelo Estado, cuja realização se vincula ao exercício de outros direitos, dentre eles o direito à água, à alimentação, à educação, à cultura física, ao trabalho, à Seguridade Social, aos ambientes saudáveis e outros que sustentam o Bem Viver.

O estado garante este direito, por intermédio de políticas econômicas, sociais culturais, educativas e ambientais, viabilizando o acesso permanente, oportuno e sem exclusão, a programas, ações e serviços de promoção e atenção integral de saúde, saúde sexual e saúde reprodutiva, e a prestação dos serviços de saúde se regerá pelos princípios da equidade, universalidade, solidariedade, interculturalidade, qualidade, eficiência, eficácia, precaução e bioética, com enfoque de gênero e geracional.

No capítulo terceiro, encontram-se as garantias dos direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária. O Artigo 35 contém a previsão de que as pessoas idosas, meninas, meninos e adolescentes, mulheres grávidas, pessoas com incapacidade, pessoas privadas da liberdade e aqueles doentes de enfermidades catastróficas ou de alta complexidade devem, igualmente, receber a atenção prioritária especializada nos âmbitos público, privado, incluindo-se as pessoas em situação de risco, sendo que as vítimas de violência doméstica e sexual, maltrato infantil, e desastres naturais ou antropogênicas, serão, também, atendidas em caráter prioritário. O estado prestará especial proteção às pessoas em condição de vulnerabilidade.

A nova teoria constitucional latino-americana decorreu, principalmente, da sequência de situações políticas e sociais que resultaram nas Constituintes que cuidaram de modificar a vida social, política, econômica e cultural da Venezuela em 1999, do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, sendo que estes países, no mencionado período, sofreram relevantes alterações constitucionais, em decorrência dos grupos da comunidade indígena, organizações sociais e, também, populares. (GARCIA, 2015)

O conceito denominado de Bem Viver e os direitos humanos que lhe são interligados, originam-se da valorização dos ancestrais dos povos destes países. Bem Viver está vinculado à ótica das pessoas que são marginalizadas pela história, os povos e nacionalidades indígenas, sendo que o conceito de bem viver foi idealizado como um novo olhar para que essas pessoas pudessem, efetivamente, erigir uma sociedade dentro da sua própria comunidade. (GARCIA, 2015)

Conforme Graciela Chamorro, a expressão Bem Viver foi cunhada a partir da importância que determinados povos indígenas obtiveram no espaço da política sul-americana, em países como Bolívia e Equador. Esta expressão (*Suma Kawsay* [Do *quéchua suma*: bem, *kawsay*: viver]) começou a integrar, também, a linguagem de não indígenas, especialmente a dos opositores do neoliberalismo, portanto, passou, assim, a ser um conceito utilizado por cientistas sociais e profissionais da teologia.

No Equador, essa expressão foi incorporada na Constituição de 2008 e institucionalizou-se no denominado *Plano Nacional Para El Buen Vivir*, para o período de 2009 a 2013.

Marcos Leite Garcia apud ZAFFARONI, Eugenio Raul (2015) explica que o bem viver nada mais é que a ética (não a moral individual) que deve nortear as ações do estado e, aqui, trata-se do bem comum de todos os seres vivos, não limitando este conceito apenas aos seres humanos.

Sobre a questão dos mitos que rondam os direitos humanos, é correto o pensamento de (GARCIA, 2015) no sentido de que não pode haver dicotomia quanto ao conceito de direitos humanos. Estes devem englobar tanto os direitos sociais quanto os direitos civis e políticos.

Nesse sentido, os direitos de Bem Viver contribuíram para um afastamento desta dicotomia, aliás, como se pode depreender da estrutura constitucional equatoriana sobre os direitos humanos, nota-se que houve uma preocupação do legislador constituinte nesse

sentido, quando da redação da referida Carta, denotando-se o quão relevante é essa preocupação quando se pensa em termos do futuro desses direitos.

Um preciso conceito de Bem Viver está ainda em construção, entretanto, o que se percebe é que este conceito está vinculado a uma multidimensionalidade. Há uma ligação direta e umbilical com a natureza, sendo que a origem indígena de Bem Viver colide com a ideia tradicional de desenvolvimento, na medida em que se aparta desse conceito último e cuja origem é eminentemente ocidental.

No estudo hermenêutico da Constituição do Equador e da Bolívia pode-se constatar a ideia de Bem Viver dentro desses textos normativos e seus capítulos específicos.

Como se disse acima, o conceito de Bem Viver tem, em seu espectro, uma diversidade ampla de direitos como, por exemplo, o direito à alimentação, o direito ao ambiente saudável, o direito à água, o direito à comunicação, o direito à educação, o direito à moradia, o direito à saúde e o direito à energia.

Da mesma forma, o estudo hermenêutico da mencionada Constituição demonstra que o legislador constituinte da Bolívia, buscou entrelaçar estes direitos, incluídos no denominado capítulo Direitos de Bem Viver, estabelecendo, a partir daí, uma expressa autonomia desses direitos, que não são dependentes um dos outros, e sujeitos a uma hierarquia constitucional.

Analisando-se a Constituição da Bolívia (2009) observa-se que o conceito de Bem Viver está mais relacionado com os princípios éticos e morais da pluralidade da sociedade boliviana.

Isto está expresso no texto constitucional boliviano:

Preâmbulo [...]

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar

hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.

(...)

Artículo 8.

I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

Ainda no caso da Constituição boliviana, nota-se que o conceito de Bem Viver, como descrito naquela Carta política específica, também não se sujeita a uma hierarquia constitucional, mantendo-se no mesmo nível dos demais direitos: *Artículo 13 II. La clasificación de los derechos establecida en esta Constitución no determina jerarquía alguna ni superioridad de unos derechos sobre otros (CONSTITUIÇÃO, Fev/2009).*

Maria Lúcia Barbosa e João Paulo Allain Teixeira (2017) salientam que a cosmovisão indígena, foi incorporada ao texto constitucional pelo constituinte boliviano e o neoconstitucionalismo latino-americano, cuidou de institucionalizar a busca por modelos de bem-viver, tendo havido uma ruptura com o modelo consumista e desenvolvimentista das constituições liberais.

2.2 O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DE BEM-VIVER NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL –A ÉTICA INDÍGENA

Inaugurou-se, portanto um neoconstitucionalismo latino americano, que nada mais é do que uma linha constitucional, que foi seguida por diversos países do referido Continente, as últimas décadas, e que tem como base algumas alterações, modificações, avanços e um verdadeiro distanciamento daquele modelo de Constituição adotado pelos países da Europa e da América do Norte.

Como o direito constitucional ao Bem Viver encontra-se sendo difundido na América Latina, principalmente por tratar-se de um novo direito, vinculado ao que se denomina de neoconstitucionalismo, a pesquisa, que resultou neste artigo, teve por objeto examinar, por

intermédio de uma pesquisa bibliográfica, se os direitos derivados do princípio de Bem Viver encontram ou guardam similaridade com disposições normativas da Constituição Brasileira, protegendo os mesmos direitos abarcados pelo referido princípio de bem viver e existentes nas constituições do Equador e da Bolívia, e em que medida haveria a viabilidade/conveniência de uma revisão na Constituição da República do Brasil para fins de adequar a nossa Carta, de modo que venha a tutelar e garantir os mesmos direitos previstos nas referidas constituições latino-americanas.

Também buscou-se estudar a importância do conceito de desenvolvimento no Brasil, para a plena satisfação dos direitos humanos no país, bem como para responder à questão sobre se os conceitos de qualidade de vida e progresso precisam caminhar juntos para tornar efetivo o desenvolvimento econômico brasileiro.

A Constituição Federal Brasileira tem como dois de seus fundamentos mais importantes a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sem contar o da soberania.

No artigo 3.º da Constituição, está expresso que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo que, também expressa o artigo terceiro, inciso quarto, que constitui objetivo fundamental: a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos guarda, também, grande importância no sistema constitucional brasileiro, na medida em que se encontra em local de destaque na redação do artigo 4.º da Magna Carta, em especial, logo abaixo do inciso 1.º, que trata da independência nacional.

O artigo quinto da Constituição da República, de sua sorte, traz as garantias fundamentais básicas do Cidadão aludindo que se trata dos direitos e deveres individuais, coletivos e que são a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os direitos sociais do cidadão brasileiro, tais quais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional (n)º 90 de 2015, têm como escopo a melhoria de sua condição social.

Em várias das disposições contidas na Constituição da República do Brasil, verifica-se que o termo desenvolvimento aparece expressamente 72 vezes no texto constitucional.

Assim sendo, a partir da interpretação literal da Constituição da República Brasileira, o presente estudo observou que o legislador constituinte, desde a promulgação da referida Carta, e até agora, teve como norte estabelecer as garantias dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro e de seus direitos humanos e o conceito de desenvolvimento está relacionado às ações ligadas aos processos de crescimento social, cultural e econômico dos cidadãos, buscando uma certa aptidão para alcançar um degrau superior da evolução.

No Brasil, a ideia de desenvolvimento sustentável guarda relação absoluta com a fusão da natureza, a sociedade e a economia, tendo por objetivo alcançar o equilíbrio entre os pressupostos social, cultural, ecológico e geográfico, econômico e tecnológico.

Conforme Mawhinney, 2002, a expressão “desenvolvimento sustentável” tem sido continuamente redefinida, para marcar crescentes aspectos da vida do planeta, das primeiras definições ecológicas, que se encontravam exclusivamente nas preocupações do meio ambiente, sendo que estas definições evoluíram e, hoje, contém expressivo número de disciplinas, que resultam em princípios conflitantes com o estabelecimento de compromissos e a existência de dúvidas, que são, muitas vezes, inconciliáveis.

O autor acima citado traz, ainda, os conceitos sobre desenvolvimento sustentável, apresentados por diversos organismos internacionais, que apontam o significado de desenvolvimento sustentável como sendo aquele relacionado à melhoria da qualidade de vida com respeito aos limites da capacidade dos ecossistemas; a criação de serviços básicos de ordem ambiental, social e econômica, para todos os residentes de uma comunidade, sem a ameaça à viabilidade dos sistemas naturais construídos e sociais, dos quais estes serviços dependem; a redução dos níveis atuais de consumo de energia, de recursos e a redução da produção de lixo, para que não haja danos aos sistemas naturais e cujos recursos (capacidade de absorção do lixo e de proporcionar condições de vida seguras e saudáveis) serão fundamentais para as futuras gerações. Traz, ainda, as definições da *Novartis foundation* e de Wacernal e Rees que o definem como sendo a criação de programas, nos países em desenvolvimento, que contribuem, diretamente, para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente e a necessidade do ser humano de viver em condições de igualdade com os recursos naturais.

Observa-se, portanto, um distanciamento, a dicotomia entre os direitos de Bem Viver, como pensados pelas constituições do Equador e da Bolívia, e o desenvolvimento sócio econômico e cultural, cujos pressupostos para sua execução, foram pensados pelos legisladores constituintes brasileiros como sendo a mola propulsora para a exequibilidade os direitos fundamentais e humanos do cidadão.

Os países latino-americanos que adotaram o conceito de Bem Viver demonstram que houve um retorno a um modelo constitucional que tem como origem um propositado afastamento do eurocentrismo, na medida em que seguem de forma diametralmente oposta ao da definição de eurocentrismo, no sentido de colocar os seus interesses próprios e a cultura como tão importantes quanto os interesses e a cultura europeus, os quais não são mais considerados os mais importantes do mundo, na medida em que, nos dias de hoje, não existe, mais a ideia de uma cultura superior, esta consubstanciada no fato de que todas as culturas devem receber o mesmo tratamento isonômico, igualitário, no que tange a sua importância no eixo do mundo, devendo todas as culturas dos países do globo ser efetivamente respeitadas.

Boaventura de Sousa Santos (2010), espousa o entendimento de que o distanciamento da cultura eurocêntrica não significa descartar a importância dessa tradição tão rica e, muito menos, ignorar as possibilidades históricas da emancipação social da modernidade ocidental. Este autor explica que esta distância deve significar a assunção do tempo, no continente latino-americano, como um tempo revelador de uma característica de transição inédita, que pode ser formulada a partir da constatação de que existem problemas modernos, para os quais não há soluções modernas e os problemas modernos da Igualdade, da Liberdade e da Fraternidade, persistem ainda conosco.

Boaventura Sousa Santos traz, ainda, a ideia de que as soluções modernas, propostas pelo liberalismo e, também, pelo marxismo, já não servem, principalmente, se são levadas à sua máxima consciência possível, como é o caso de uma magistral reconstrução intelectual da modernidade ocidental proposta por Habermas.

Os limites de tal reconstrução estão inscritos na versão dominante da modernidade ocidental de que parte Habermas, no sentido de que é uma segunda modernidade, construída a partir da primeira modernidade ibérica dos príncipes do século XVI, que caracteriza a segunda modernidade e lhe confere um caráter dominante, que é a linha abissal que estabelece entre as sociedades metropolitanas da Europa e as sociedades coloniais. (SANTOS, 2010)

O Brasil, conforme também mencionado por Boaventura Sousa Santos, é constituído de um (estado) comunidade ilusório, na medida em que, a partir da Constituição de 1988, tem-se o estado centralizado, a economia e as suas políticas sociais mantiveram, também, uma certa lealdade quanto à ortodoxia liberal internacional. (SANTOS, 2010)

No sistema gerencial administrativo brasileiro, no dizer de Boaventura Souza Santos, não se entende como princípio político a coesão social, que é um pacto social mais inclusivo, mas sim, relacionado à questão da eficiência do serviço público no gerenciamento dos sistemas de saúde, educação e previdência e, aqui, de igual forma, os cidadãos são verdadeiros consumidores dos serviços do estado.

Estando o Brasil ainda ligado ao eurocentrismo e ao americanismo, no que se refere à absorção destas culturas, formas de viver, economia, gerenciamento do estado e da administração, em que medida o afastamento da colonização promoveria um afastamento desses sistemas?

Brandão e Galindo, 2013 fazem importante distinção entre o novo constitucionalismo e o neoconstitucionalismo. Para os autores, o neoconstitucionalismo seria uma teoria do direito e não uma teoria da constituição, pois visa a uma análise da dimensão positiva da Constituição, sendo que não há, nesse sentido, segundo a ótica dos referidos autores, a busca por uma ruptura, mas tão-somente a conversão do estado de direito e estado constitucional de direito.

No Brasil, entretanto, constata-se um distanciamento entre o neoconstitucionalismo e a realidade, haja vista a falta de senso de urgência para a satisfação de direitos humanos e sociais, individuais e coletivos, e a falta de agentes públicos com condutas republicanas, comprometidos com a execução desses direitos.

A diferença fulcral entre as constituições da Bolívia, do Equador e do Brasil, no que se refere à questão do reconhecimento de direitos aos povos que habitavam, primitivamente, seus estados, e cujos descendentes ainda hoje habitam nos referidos países, tais quais os indígenas bolivianos, equatorianos e brasileiros, resulta no fato de que é certo que todas as constituições ou, pelo menos, uma grande parte delas, reconhece os direitos constitucionais aos indígenas; entretanto, tanto a Constituição do Equador quanto a Constituição da Bolívia incluíram, no corpo de seus textos constitucionais, o pensamento de um novo estado a partir do olhar dos indígenas.

Como exposto por Brandão e Galindo, 2013, houve uma conjugação da participação democrática do Cidadão, com um contorno mais paradigmático e mais criativo desse novo olhar, que, preocupado com o controle efetivo do Estado e da economia, por intermédio da participação dos cidadãos, pensou em preservar a questão indígena. No Brasil, não há a preocupação com a construção do estado com o olhar dos índios, mas apenas a concessão de direitos, incluindo-se o de propriedade de suas terras.

Com a Constituição da República de 1988, foram assegurados aos indígenas brasileiros os direitos quanto à manutenção de sua cultura, língua, tradições e as terras tradicionalmente ocupadas, impondo à União o dever de zelar pelo cumprimento dos seus direitos e a tutela de direitos individuais e coletivos, eis que são cidadãos brasileiros. (BRASIL, 1988). Isto está expresso no artigo 231 da Constituição da República:

Artigo 231, Constituição Federal: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, por força do artigo 232, o índio ganhou, inclusive, legitimidade processual, com a efetiva alteração do conceito acerca de sua capacidade civil, prevista em legislações anteriores, uma vez que já não mais é reputado relativamente incapaz e a sua capacidade deve ser regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Vê-se, portanto, que não há, na Constituição da República do Brasil, no corpo de seu texto constitucional, o espírito do pensamento de um novo estado, a partir do olhar dos indígenas, como o fez a Bolívia e o Equador. E, por que esse olhar é importante para a Constituição?

As culturas indígenas, muito diversificadas, compunham um arcabouço de tradições, línguas e princípios que foram sistematicamente desprezados durante séculos, eis que caracterizadas como culturas atrasadas, bárbaras, exóticas e com um olhar ingênuo sobre as coisas do mundo. Após serem muito estudadas, essas culturas, já não são mais observadas como ingênuas, mas portadoras de complexidade, sofisticação e com princípios extremamente importantes para o mundo atual, tais como o respeito pela preservação do meio ambiente e a sustentabilidade.

Havia, entre os primitivos índios brasileiros, o que se denominava de uma “caridade natural” com a repartição entre eles dos alimentos, “prezando” essa virtude em grau máximo, pois não se admitia que o índio vizinho não pudesse não ter o mesmo que outro índio tivesse.

Ao longo de muitos séculos de opressão e de proximidade com a civilização, houve uma sistemática degradação das culturas indígenas no Brasil, possibilitando, inclusive, uma diminuição dos cidadãos indígenas, que migraram para a cultura civilizada.

A ética indígena está intimamente ligada e vinculada às necessidades do ser humano e ao respeito ao meio ambiente, cujo equilíbrio deve existir entre eles, sendo o respeito à natureza alçado à condição de sagrado.

Como bem lembrado por Roberta Graf (2016), não é tarefa simples explicar a ética do bem viver, mas pode-se visualizar nela um distanciamento das sociedades essencialmente capitalistas, despreocupadas com os desníveis sociais, culturais e econômicos, para uma aproximação com as sociedades que têm como alvo a justa distribuição de renda, de terras, o estabelecimento de uma democracia verdadeira, do afastamento da erva daninha da corrupção que mina os recursos nacionais, que prioriza o bem-estar de seus povos, que promove o repúdio à discriminação de raça, de cor, de gênero, enfim, a ética do bem viver está associada a um conjunto de bens materiais e imateriais, cujos exemplos aqui enumerados não são taxativos.

Na América latina, caminha-se para uma busca do diálogo com as tradições culturais indígenas, a fim de se pensar e introduzir novos conceitos para os direitos.

Nesse sentido, Gudynas e Acosta, (2011) declaram:

Sin embargo, esto representa uno de los aspectos positivos de la construcción de ese concepto por varias razones. Por un lado, ésos y otros ejemplos muestran que está en marcha un diálogo con las tradiciones culturales indígenas, y que ellas pueden crear o recrear nuevas conceptualizaciones adaptadas a las circunstancias actuales. Esto no es un simple regreso a las ideas de un pasado lejano. Por otro lado, en ese diálogo también intervienen algunas tradiciones occidentales que han cuestionado distintos presupuestos de la modernidad dominante. Entre ellas se encuentran posturas éticas alternativas, donde se reconocen los Derechos de la Naturaleza, los aportes del feminismo como reacción a la dominación de base patriarcal, y las nuevas conceptualizaciones en áreas como la justicia y el bienestar humano. De esta manera, se llega al Buen Vivir como un concepto en construcción. Este punto ya fue alertado en una etapa temprana de la discusión (Acosta, 2005 o 2008). De esta manera se van sumando precisiones y definiciones, donde se insiste en su multidimensionalidad. Por ejemplo, René Ramírez (2010), ministro de

*Planificación de Ecuador, habla del Buen Vivir como “la consecución del florecimiento de todos y todas, en paz y armonía con la naturaleza y la prolongación indefinida de las culturas humanas”, presuponiendo que las “libertades, oportunidades, capacidades y potencialidades reales de los individuos se amplíen y florezcan de modo que permitan lograr simultáneamente aquello que la sociedad, los territorios, las diversas identidades colectivas y cada uno – visto como un ser humano universal y particular a la vez – valora como objetivo de vida deseable (tanto material como subjetivamente y sin producir ningún tipo de dominación a un otro)”. En la nueva Constitución de Ecuador (2008) esta idea es presentada como los “Derechos del Buen Vivir”, dentro de los cuales se incluye un amplia variedad de derechos (tales como a la alimentación, ambiente sano, agua, comunicación, educación, vivienda, salud, energía, etcétera). Por ejemplo, sobre el “ambiente sano”, el Artículo 14 “reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*”.*²

Há, no Brasil, uma certa preocupação em torno do que se chama de reinvenção do constitucionalismo; preocupam-se os teóricos do direito em promover a construção, no seio do pensamento jurídico nacional, de uma proposição de formas mais vanguardistas, bem como de se estudar e difundir o direito constitucional, ultrapassando as barreiras e os limites daquelas teorias clássicas de Constituição, centradas no direito norte-americano e europeu.

Não obstante, esta legítima preocupação dos teóricos da Constituição, de se pensar o direito constitucional sob uma nova ótica, afastada da questão do desenvolvimento como mola propulsora para execução dos direitos fundamentais humanos e sociais do cidadão, não é por si só suficiente, apenas, a realização de ensaios empíricos acerca desses direitos materiais de que foram detentores os primitivos cidadãos brasileiros e dos direitos dos cidadãos brasileiros marginalizados e pertencentes às classes sociais que sempre tiveram pouco ou nenhum acesso aos serviços prestados pelo Estado.

Conforme Freitas (2007), a Constituição da República de 1988 representou um marco no tratamento dos índios no Brasil, tendo havido uma expressiva ampliação de seus direitos, especialmente aqueles com origem nas terras que ocupam.

Mas a relevante questão que se coloca é: até que ponto o Brasil estaria preparado para romper, também, com o modernismo estratificado no direito constitucional europeu e

² A ÉTICA INDÍGENA, publicado em 18 de July de 2017 por LEBER, Werner Schror
In: <https://www.webartigos.com/artigos/a-etica-indigena/152411#ixzz5JcfcglY>

norte-americano, para, em busca do real significado das raízes de povo primitivo do estado brasileiro, promover a inclusão dos conceitos de bem viver na Magna Carta?

Fica a pergunta.

Mais do que se criar teorias empíricas acerca desses direitos é preciso, também, pensar como, de forma pragmática, tais direitos seriam incluídos nesta nova constituição Brasileira e poderiam, além de constar da Carta, ser efetivamente usufruídos pelos cidadãos.

Seguindo a linha de raciocínio lógico desta premissa, o presente artigo teve como objetivo pesquisar a viabilidade constitucional de se alterar o texto brasileiro, para que se chegue mais próximo do espírito que norteou os constituintes equatorianos e bolivianos na redação de suas constituições.

Pesquisou-se, também, de que forma seria possível abstrair da Carta brasileira, o princípio de desenvolvimento social, cultural e econômico que norteia, integralmente, a Constituição e cujo modelo se encontra presente em quase todo o referido texto, pois uma alteração deste jaez poderia modificar, integralmente, a lógica constitucional, instaurando-se um novo modelo de pressupostos para a concessão de direitos constitucionais fundamentais humanos e sociais.

Estudos e reflexões acerca do processo legislativo para a criação de leis, bem como sobre as emendas constitucionais também sobre os direitos humanos e fundamentais já existentes na Carta de 1988, foram necessários para se aquilatar em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana já abarca todos os princípios relacionados ao conceito de Bem Viver existentes nas constituições da Bolívia e do Equador, e se, para incluir esses princípios, seria necessário promover a alteração da Constituição.

Na Constituição da República, existem as chamadas cláusulas pétreas e os direitos fundamentais individuais e coletivos, insertos nos artigos 5.º e 6.º da Constituição; constituem-se em cláusulas pétreas, portanto, não podem ser alteradas, sequer por emenda constitucional, assim como o fundamento desenvolvimentista está expresso em cláusula pétrea, então, a sua exclusão da Carta constitucional seria inviável. Quanto à questão proposta sobre se seria possível incluir o princípio constitucional de bem viver no sistema constitucional brasileiro, relatamos, a seguir, a fundamentação do estudo.

Souza e Prado (2014), acerca dos princípios que conferem perfeição a uma ciência, explicitam que:

(...) A ordenação do todo, da estrutura do conhecimento científico, se realiza pela subordinação e pela coordenação dos conceitos, seguindo o princípio de que um conceito tem uma circunferência que contém, na totalidade ou em parte, outro conceito. (...)

E é assim na ciência jurídica.

Luiz Roberto Barroso (2015), ressalta as diferenças entre princípios e regras, no plano da constituição, esclarecendo que as regras, verdadeiros comandos objetivos, contêm uma descrição de conduta, na qual há um preceito, uma proibição ou permissão e os princípios carregam neles valores e fins.

Por serem as normas, imposições abstratas, que existem no plano da fenomenologia, quando se verifica o fato concreto descrito na norma, ocorre o que se denomina de subsunção. Nessa direção de raciocínio, os princípios são os balizadores para as regras, e ficam mais na esfera da interpretação, que é mais elástica.

Para Brito e Godoi (2013) os princípios contêm uma carga de regras que orbitam e expressam valores normatizados. Conforme Silva (1994), a Constituição é um conjunto de normas e princípios inseridos em um documento revestido de solenidade, estabelecido pelo poder constituinte e que pode ser modificado a partir de processos especiais constantes de seu texto. Citando Canotilho, esclarece o autor acima citado, que a Constituição é um sistema aberto entre regras e princípios.

Silva (1994) explica que os princípios constitucionais positivos são aqueles que se originam de normas existentes na própria Constituição ou que destas normas se retira o sentido principiológico.

O autor acima citado, apud Gomes Canotilho, traz as duas categorias de princípios constitucionais, expondo que são: as normas (princípios) político-constitucionais e as normas (princípios) jurídico-constitucionais.

Explica Silva (1994) que as normas princípios político-constitucionais são as decisões políticas fundamentais, materializadas em normas que dão forma ao sistema, e são as normas fundamentais manifestadas implicitamente, das quais se derivam as normas particulares reguladoras da vida em sociedade. Ainda conforme o autor, os princípios jurídico-constitucionais resultam de normas constitucionais e são derivados dos princípios fundamentais, tais quais o princípio da supremacia da Constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, dentre outros.

A incorporação de novas normas-princípios à Carta Magna depende do processo de incorporação de tratados internacionais ao direito interno brasileiro, com equivalência às

emendas constitucionais, e do processo legislativo, para a introdução de novas disposições na Constituição Federal, por via das emendas constitucionais. Tal se dá, conforme o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição da República, ou seja, pelo quórum de aprovação ali previsto e de conformidade com o artigo 60 da mesma Constituição.

Assim, tecnicamente, seria possível a introdução de novos princípios a uma Constituição já completamente permeada por princípios variados.

2.3 A INEXISTÊNCIA DE BEM-VIVER NO BRASIL

Com o fim do período dos governos militares, iniciou-se, na década de 1980, a fase da democratização brasileira, e o país submeteu-se a uma crise denominada de nacional desenvolvimentista. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as políticas públicas, no país, passaram a ser melhor controladas, com o advento de ferramentas sócio participativas dos cidadãos brasileiros na criação e no controle destas políticas.

Nesse período, surgiu uma série de Organizações Não Governamentais-ONGs, com o objetivo de exercer esse controle das políticas públicas.

Farah (2016) sobre esse período, explica:

Após a nova Constituição, a tendência de participação de novos atores na análise de políticas foi reforçada. A criação de novos canais de participação, como conselhos gestores de políticas públicas, orçamento participativo, conferências setoriais, audiências públicas, entre outros, contribuiu para a diversificação do lócus da análise de políticas. Essa passou a ser realizada também por um perfil diversificado de organizações, fora do Estado, como organizações não governamentais, think tanks, centros de estudos e associações empresariais (Vaitsman, Lobato e Andrade, 2013). Ativistas vinculados a diversas organizações passaram a buscar competência técnica e argumentativa, para poder influenciar políticas. Pode ser citado como exemplo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), organização não governamental criada em 1989, em Brasília. A organização estrutura sua ação em cinco eixos: advocacy no Legislativo e no Executivo; articulação política; comunicação política; produção de conhecimento por meio de estudos, análises e pesquisas; e educação e formação (Cfemea, 2015). Sua ação inclui duas das atividades centrais à análise de políticas: produção de conhecimento, para subsidiar políticas, e argumentação, para obter apoio às alternativas que defende. Um segundo exemplo é o do Instituto Sou da Paz, organização criada em 1999 por estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. A organização estrutura suas Rev. Adm. Pública — Rio de Janeiro 50(6):959-979, nov./dez. 2016 972 Marta Ferreira Santos Farah ações em torno dos seguintes eixos: diagnóstico dos problemas da violência, formulação de alternativas e argumentação, com o objetivo de influenciar a formulação e a implementação de políticas de combate à violência (SOU DA PAZ, 2015).

Com a crise da economia brasileira e o aumento das dívidas internas e externas, houve a necessidade de um redesenho das políticas públicas no país e mais controle dos gastos públicos pelo governo. A atual indefinição do desenho político no Brasil, de uma liderança capaz de cumprir com as demandas da sociedade civil, traz a incerteza sobre a continuidade de alguns programas sociais.

É notória a crise de segurança pública no país, tendo o Congresso Nacional definido que haverá uma maior concentração de esforços para essa questão, com políticas públicas específicas para a contenção desta crise.³

Aliás, a falta de segurança no Brasil é antiga, como demonstram (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016)

UM PANORAMA DA CRIMINALIDADE E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA A violência urbana persiste como um dos mais graves problemas sociais no Brasil, totalizando mais de 1 milhão de vítimas fatais nos últimos 24 anos. A taxa de mortes por agressão saltou de 22,2 no ano de 1990 para 28,3 por 100 mil habitantes em 2013, com variações importantes entre diferentes estados (Gráfico 1, p. 68). Estudo recente divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) mostrou que o Brasil possui 2,8% da população mundial, mas acumula 11% dos homicídios de todo o mundo (UNODC, 2014). Como agravante, pesquisa produzida por Daniel Cerqueira, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), calculou que, de 1996 a 2010, quase 130 mil homicídios no Brasil não entraram nas estatísticas de mortes violentas (CERQUEIRA, 2013). Isso significa que o número real de assassinatos no país é de cerca de 60 mil ocorrências anuais. Ou seja, se é verdade que o Brasil tem melhorado seus indicadores econômicos e sociais, o quadro de violência do país indica a convivência com taxas de crimes letais em muito superiores às de outros países e nos coloca no triste ranking das sociedades mais violentas do mundo, isso sem contar as altas taxas endêmicas de outros crimes violentos (roubos, seqüestros, lesões, mortes pela polícia, etc.)

No que diz respeito à evolução regional, a Tabela 1 (p. 69) indica que São Paulo, por exemplo, que chegou a registrar mais de 12 mil vítimas de homicídio no ano de 1999, logrou redução de 68,2% na taxa desse crime entre 2000 e 2013; já estados como Alagoas e Ceará verificaram crescimento abrupto dos índices de crimes violentos letais, alcançando taxas de mortes por agressão de 65,5 e 50,9, respectivamente, em 2013. Como agravante, pesquisas conduzidas no mundo, com destaque para aquelas que contam com a participação dos institutos Sou da Paz (SOU DA PAZ, 2013), de São Paulo, e Igarapé, do Rio de Janeiro (IGARAPÉ, 2013), demonstram que a maioria das mortes por agressão no Brasil ocorre por meio da utilização de armas de fogo. Armas essas que também impõem enormes desafios às políticas públicas da área e reforçam a agenda de supervisão, transparência e controle do Estado. Afinal, por um lado e de acordo com a CPI do Tráfico de Armas, 85% das armas apreendidas pelas polícias são brasileiras (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006). Por outro, um contingente de armas com alto poder de

³ Comissões definem políticas públicas que serão analisadas em 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/03/comissoes-definem-politicas-publicas-que-serao-analisadas-em-2018>

impacto e destruição é provido pelo tráfico internacional e passa por portos e fronteiras mal monitoradas. Essas armas acabam nas mãos dos “soldados” do crime organizado e mudam o cenário das principais metrópoles brasileiras. Por falar em crime organizado, esse é um problema que não pode ser desconsiderado na construção de um novo modelo de segurança pública para o Brasil. São vários os relatos de situações de violência extrema cometidas por grupos e facções criminosas no país, mas, ao mesmo tempo, muitos estudos têm demonstrado que o crime também tem parcela de responsabilidade por “pacificar” as periferias das cidades, em especial quando tais grupos buscam mitigar o impacto da ação das polícias.

Lima, Bueno e Mingardi (2016), demonstram, em seu estudo, que, de 1990 a 2013, as mortes por agressão física têm se mantido com taxas altas. Os autores apontam, também, a necessidade da adoção de modificações substanciais na estrutura normativa das polícias e do sistema de justiça criminal, sem o que o atual “quadro de insegurança irá adquirir contornos dramáticos”.

Para responder à questão sobre se vivemos bem hoje, no Brasil, tornou-se importante, também, trazer a este texto, alguns dados sobre o modo de vida brasileiro, na atualidade, através de dados obtidos no sítio web do IPEA, resultando que:

Número de indivíduos extremamente pobres — Linha de Pobreza Baseada em Necessidades Calóricas.

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014
= 8.191.008

Número de indivíduos pobres - Linha de Pobreza Baseada em Necessidades Calóricas

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014
= 25.888,565

Renda domiciliar per capita - média do 1% mais rico Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014
= 13.075,90

População ocupada

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2014
= 92.869.853

População desocupada

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2013
= 7.571.693

Analfabetos - pessoas 15 a 24 anos - homens

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014
= 1,55 Unidade: (%)

Domicílios - com água potável na rede geral - pessoas

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014
= 0,57 Unidade: (%)

Domicílios - com instalação adequada de esgoto – pessoas

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014
= 0,38 Unidade: (%)

Sanders, Lídia Samara de Castro et al (2017), em estudo realizado em Fortaleza/CE, identificaram que o aumento da mortalidade, no Brasil, decorria de questões ambientais e das desigualdades sociais. O referido estudo explicita que o maior índice de óbitos ocorre no período neonatal precoce e, ainda, associou o baixo peso ao nascer com o óbito infantil, com evidência interativa entre os fatores biológicos e sociais.

Os dados acima retratam a distância da realidade brasileira do conceito de bem viver ou *buen vivir*.

5 CONCLUSÃO

No que respeita à análise do texto constitucional atual, no Brasil não se aplica o *buen vivir* como idealizado pelos constituintes equatorianos e bolivianos, ou seja, não se encontram insertos na Magna Carta, expressamente, os princípios de bem-viver como idealizados pelos indígenas latino-americanos.

Em resposta à questão sobre ser possível introduzir os direitos de bem viver no ordenamento jurídico brasileiro, a pesquisa demonstrou que os direitos de bem viver, por se tratarem de princípios, podem ser incluídos no texto da Constituição da República; há, no entanto, que se proceder a uma revisão desta Carta, com a inclusão de dispositivo constitucional através de emenda constitucional ou por tratado.

Sob a ótica da técnica constitucional, seria possível a inclusão de novos princípios na Constituição Federal, inclusive os relacionados aos direitos de bem-viver, mas acredita-se que, para a efetividade e o cumprimento desses preceitos pelos personagens encarregados das políticas públicas no Brasil, seria insuficiente a mera alteração do texto constitucional, pois seria necessária uma mudança radical e completa no que se refere aos paradigmas atuais que norteiam as ações dessas pessoas.

É de se pensar se a ética dos índios poderia trazer relevantes contribuições para o restabelecimento de uma ética pública que afaste os administradores da coisa pública, seus agentes e parlamentares da corrupção, dos malfeitos e os aproximem de ações que possibilitem o gozo do *buen vivir* pelos cidadãos brasileiros.

O direito constitucional e o processo legislativo podem, portanto, contribuir, efetivamente, para a introdução do conceito de bem viver, de forma expressa, no texto da

Constituição da República e para a criação de políticas públicas que imprimam efetividade aos direitos derivados desse conceito.

No Brasil, a pobreza não foi erradicada por completo, como se viu da pesquisa realizada pelo IPEA, há muito mais brasileiros na linha de renda de extrema pobreza do que cidadãos na linha de renda per capita de 1% mais ricos, em 2014.

A fome está associada ao elevado índice de óbitos no período neonatal, com maior incidência em algumas regiões do nordeste brasileiro, conforme a pesquisa de Sanders, Lídia Samara de Castro *et al.* (2017).

O número de pessoas desempregadas, em 2014, mantinha-se elevado, e, em 2018, ultrapassa a casa de treze milhões de cidadãos desempregados.⁴ O número de analfabetos no Brasil, ainda se mantém elevado em 2014.

Os percentuais de pessoas em domicílios com abastecimento de água através de rede geral com canalização interna ou através de poço, ou nascente com canalização interna, e de pessoas que vivem em domicílios particulares permanentes com acesso às instalações de esgoto, ou seja, que têm banheiro de uso exclusivo e com escoadouro conectado à rede coletora de esgoto ou pluvial, ou a uma fossa séptica ligada ou não a uma rede coletora, é baixo.

Os indicadores apontados demonstram que o conceito amplo de bem viver não é aplicado no Brasil, por falta de expressa previsão constitucional e de políticas públicas que permitam ao cidadão brasileiro experimentar um sentimento de bem-estar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almeida, p. 197, 2015.

BRANDÃO, P. A. D. M.; GALINDO, B. C. M. T. *O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10796>>.

BRASIL. *Constituição da República do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁴ <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/04/27/desemprego-pnad-ibge.htm>

BRASIL. *LEI Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09/05/2018.

BRITO, S. A. de; GODOI, D. P. de. Os Princípios no Sistema Jurídico e a Constituição. *Direito e Sociedade*, AEMS Faculdades Integradas de Três lagoas, Três Lagoas, p. 09 – 15, 2013. ISSN 2318-2431. Disponível em: <<http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoanterior/2013/downloads/Artigo2.pdf>>. Acesso em: 8.7.2018.

CONSTITUIÇÃO da Bolívia. Fev/2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf.

CONSTITUIÇÃO do Equador. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf.

FARAH, M. F. S. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 50, p. 959 – 979, nov/dez 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v50n6/0034-7612-rap-50-06-00959.pdf>>. Acesso em: 30/07/2018.

FREITAS, R. B. de. *Direitos dos índios e constituição*. 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9173>>.

IPEA. <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx> , Acesso em: 30/07/2018.

GARCIA, M. L. Direitos Humanos do Bem Viver: Entre o Conceito de Bem Viver e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 1, n. 2, p. 246 – 265, julho - dezembro 2015. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/808/802>, acesso em 03.08.2018.

GUDYNAS, E.; ACOSTA, A. *El buen vivir o la disolución de la idea del progreso*. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/capitulos/GudynasAcostaDisolucionProgresoMx11r.pdf>>. Acesso em: 28/06/2018.

LEITE, M. G.; PILAU SOBRINHO, L. L. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático LatinoAmericano e da Unasul para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como Demandas Transacionais e o Tratamento Prioritário da Sustentabilidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19, n. 3, p. 959 - 993, set-dez 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675>>.

LIMA, R. S. de; BUENO, S.; MINGARDI, G. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. *Revista Direito GV, Rio de Janeiro*, v.12, n. 1, Jan/Abril 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>>. Acesso em: 30/07/2018.

MARIA LÚCIA BARBOSA; JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e

participação. *Revista Direito & Praxis*, v. 2, n. 8, p. 1113 – 1142, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S217989662017000201113&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

MAWHINNEY, M. *Desenvolvimento sustentável - uma introdução ao debate ecológico*. [S.l.]: Loyola, 2002. ISBN 0-63206459-5, Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kvgO0G3zl00C&oi=fnd&pg=PA9&dq=MAWHINNEY,+2002+desenvolvimento+sustent%C3%A1vel&ots=W0DboRhZDF&sig=7u_ztPVHRjfkdbdRoOO_iaeTs#v=onepage&q=MAWHINNEY%202002%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel&f=false, pág.10, pág.11.

POVOS Indígenas no Brasil. *In* https://pt.wikipedia.org/wiki/Povos_ind%C3%ADgenas_do_Brasil

ROBERTA GRAF. Agroecologia dos Indígenas do Acre: Ética do Bem Viver. In: 2º *Seminário de Agroecologia da América do Sul*. Dourados, 2016. p. 1. Disponível em: <https://www.cpao.embrapa.br/cds/agroecol2016/PDF's/Mesa%20Redonda/MesaRedonda%200%20Roberta%20GrafAGROECOLOGIA%20DOS%20IND%C3%8DGENAS%20DO%20ACRE%20%C3%89TICA%20DO%20BEM%20VIVER.pdf>

ROCHA, Marina Cristina Schmaltz e FERREIRA, Fátima de Paula, A busca pelo constitucionalismo justo e eficaz, *REVISTA DE DIREITO PÚBLICO*, LONDRINA, V. 6, N. 3, P. 78-101, OUT/DEZ. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8816>

SANTOS, Boaventura de S. Refundación del Estado en América Latina Perspectivas desde una epistemología del Sur. *Instituto Internacional de Derecho y Sociedad*, p.1–156, Julio, 2010. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf

SILVA, J. A. da. Os Princípios Constitucionais Fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal*, 1ª Região, v. 6, n. 4, p. 17 – 22, Out/Dez 1994. Disponível em: http://files.camolinaro.net/200000095a6856a703c/principios_constitucionais_fundamentais.pdf

SOUZA, E. R. C. de U.; PRADO, L. L. U. *Schopenhauer e os conhecimentos intuitivo e abstrato*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/123227>.